



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002625-71.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:27.905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002625-71.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S/AZ

EMBARGADO: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, reformando a sentença, condenou a requerida no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

2. Alegação de omissão do julgado quanto a adoção da taxa Selic para a correção monetária do débito judicial.

II. Questão em Discussão:

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto a aplicação da Taxa Selic.

III. Razões de Decidir:

4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos

IV. Dispositivo:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Telefônica Brasil S/A.*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 295/306, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para, reformando a r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito e pedido de tutela de urgência proposta por *Sueli de Oliveira Santos*, fixou os honorários advocatícios do patrono da autora em 20% sobre o valor da causa, considerados os parâmetros dispostos no artigo 85, §2º, do CPC.

Pretende o embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, a omissão existente no V. Acórdão no tocante a aplicação da taxa Selic para a correção do débito judicial. Por derradeiro pede o acolhimento dos declaratórios.

Ausente manifestação da embargada nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.]

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, qual

seja, a condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora.

Neste sentido, o V. Acórdão entendeu que:

“(...) passa a ré a responder pela integralidade das verbas de sucumbência, responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, já considerados os parâmetros dispostos no artigo 85, § 2º do CPC.

Provido o apelo e diante de tudo quanto supramencionado, não há falar em majoração dos honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).”.

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, aliás, a questão da correção monetária e juros de mora foram definidos na r. sentença, da qual a embargante não interpôs qualquer recurso.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25^a
Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3^a
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023;
Data de Registro: 19/04/2023)*

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator